



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.370 - RJ (2006/0236446-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCELO FRANKLIN E OUTRO(S)**
: **RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VITAL DA CRUZ MENDES CURTO**
ADVOGADO : **ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
2. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem concluiu pela condenação do recorrido ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a serem pagos a cada um dos quatro agravantes, levando em consideração tanto a condição pessoal do ofendido quanto a condição econômica do ofensor. No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrente/ofendido e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.
3. Não se revelando exorbitante ou irrisório o valor fixado a título de reparação por danos morais, não cabe, em sede de recurso especial, rever o quantum indenizatório, por importar no reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ, que impede também a análise da apontada divergência jurisprudencial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.370 - RJ (2006/0236446-5) (f)

AGRAVANTE : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO FRANKLIN E OUTRO(S)
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITAL DA CRUZ MENDES CURTO
ADVOGADO : ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO DIZ ZVEITER e outros em face da decisão de fls. 467-470 que negou provimento ao seu recurso especial, no qual se objetivava a majoração do valor arbitrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a título de reparação por danos morais.

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes sustentam que o acórdão do Tribunal de origem teria violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil ao minorar o valor indenizatório, sem fazer qualquer referência, citação ou transcrição de acórdãos paradigmas utilizados para a redução do valor arbitrado pela sentença a título de indenização por danos morais.

Afirma que a redução do valor para R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos quatro agravantes revela-se desproporcional e irrisório ao ilícito praticado, merecendo reforma, ante as peculiaridades do caso.

Aduz, ademais, não ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Pede a reforma da decisão ora agravada.

Este, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.370 - RJ (2006/0236446-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCELO FRANKLIN E OUTRO(S)**
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **VITAL DA CRUZ MENDES CURTO**
ADVOGADO : **ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
2. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem concluiu pela condenação do recorrido ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a serem pagos a cada um dos quatro agravantes, levando em consideração tanto a condição pessoal do ofendido quanto a condição econômica do ofensor. No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrente/ofendido e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.
3. Não se revelando exorbitante ou irrisório o valor fixado a título de reparação por danos morais, não cabe, em sede de recurso especial, rever o quantum indenizatório, por importar no reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ, que impede também a análise da apontada divergência jurisprudencial.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. As razões do presente agravo regimental não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, os quais permanecem invulneráveis aos argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e desate da controvérsia.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente como razões de decidir, nos seguintes termos:

2.1. Não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Ademais, em breve exame da peça dos embargos de declaração, bem se vê que a pretensão recursal era de reexaminar a causa, diante da ausência de demonstração de omissão, contradição ou obscuridade de forma a corresponder maltrato do art. 535 do CPC.

2.2. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem concluiu pela condenação do recorrido ao pagamento de quinze mil reais, a serem pagos a cada um dos quatro agravantes, levando em consideração tanto a condição pessoal do ofendido quanto a condição econômica do ofensor.

Dessa forma, pelo que se auferiu do contexto fático delineado nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias, que a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido dos recorrentes, e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Todavia, no que tange ao arbitramento do quantum indenizatório, a sentença está a merecer reparo.

Não porque o sofrimento experimentado pelos Apelados deva ser minimizado.

O comportamento do Apelante, indubitavelmente, reclama a mais contundente repulsa e pela agressão ao sentimento de dignidade e honradez dos Apelados exige uma resposta justa ao seu intenso grau de reprovabilidade.

(...)

Nesse contexto, assentou-se o entendimento de que o critério da razoabilidade e proporcionalidade sempre deveria ser observado pelo julgador e para que se fixasse o valor dos danos morais haveria de se levar em conta, não só a extensão e gravidade da conduta, mas também as condições econômicas do ofensor e do ofendido.

Assevera-se, ainda, que o dano moral não pode ser causa de enriquecimento do ofendido e de ruína para o ofensor, mas que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestasse à finalidade de inibir a repetição da conduta conjugada à satisfação material do resultado causado.

(...)

Na hipótese vertente, a sentença fugiu aos mencionados critérios e parâmetros e o resultado terminou por se revelar desarrazoado, até em relação à condição econômica do ofensor." (fls. 221-220)

Nessa ordem de idéias, o critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

Na espécie, entendo que o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem não foge dos parâmetros seguidos por esta Corte Superior e de múltiplos precedentes alinhados com sua atuação moderadora, alicerçada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente se faz necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto, o que, repita-se, não se vislumbra na presente hipótese.

Assim, uma vez não verificada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

2.3. Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana. Aplica-se, por analogia, o seguinte entendimento manifestado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 472.790/MA:

"2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido." (relator Ministro José Delgado, julgado em 15.02.2006)

O apelo não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do *quantum* fixado por danos morais, uma vez que os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Ademais, como já ressaltado alhures, no presente caso não se vislumbra nenhuma excepcionalidade capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais por esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0236446-5

AgRg no
REsp 906.370 / RJ

Números Origem: 20050010124674 20050010766167 200600106625 200613508617

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITAL DA CRUZ MENDES CURTO
ADVOGADO : ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
MARCELO FRANKLIN E OUTRO(S)
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITAL DA CRUZ MENDES CURTO
ADVOGADO : ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.